



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034769-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante LUIS GUSTAVO RODRIGUES, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49359

Agravo de Instrumento nº 2034769-29.2025.8.26.0000

Comarca: Vargem Grande do Sul – 2ª Vara

Agravante: Luis Gustavo Rodrigues

Agravado: Telefônica Brasil S/A

PROCESSO – Parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões que determinaram a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que o pedido relativo à declaração de prescrição da dívida impugnada na ação é subsidiário, sendo o pedido principal consistente na condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento – Como (a) a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente por dívida prescrita, (b) aplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, (c) impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem - IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já foi julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 64/66 e 76/77 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg TJSP) e pelo Tema 1264, do Eg. STJ e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta: (a) “(...) o presente feito apresenta matéria distinta da questão a ser decidida pelo IRDR 51, pautando-se em lide cuja resolução independe da matéria suscitada no incidente, de forma que a retomada de seu regular processamento é medida necessária, nos termos do artigo 1037, § 9, do CPC”; (b) “O presente feito, por outro lado, objetiva seja a ré intimada a comprovar a origem do débito, devendo vir a apresentar os documentos comprobatórios, quais sejam: • Contrato regularmente assinado pela parte Autora ou, caso a contratação tenha ocorrido por meio telefônico, a gravação telefônica contendo identificação da parte aderente. • Caso tenha a dívida sido cedida pelo credor original, os documentos que comprovem a legitimidade da cobrança pela parte Requerida; • Comprovante da prestação do serviço/entrega do produto e da

inadimplência da parte Autora; Documento comprobatório do valor original do débito, bem como demonstrativo de cálculo que justifique o montante atualizado indicado na cobrança”; (c) “(...) por mais que a exordial mencione a prescrição do débito inscrito pela Ré em nome da Autora, o debate acerca de tal prescrição assume caráter meramente subsidiário na presente demanda, sendo desnecessário ao deslinde do feito”; (d) “(...) e o presente feito tem seus fundamentos também protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados - também não abarcada na discussão no IRDR 51 - que assegura, em seu artigo Art. 15, inciso III, que o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá quando da comunicação do titular”; (e) “(...) já existe enunciado de orientação jurisprudencial do TJSP reconhecendo a ilegalidade na cobrança de dívidas prescritas por meio da plataforma do Serasa Limpa nome, bem como consignando que tal inscrição não caracterizaria dano moral (Enunciado 11)” e (f) “(...) tendo o presente feito como pedido principal a intimação da Ré para comprovar a origem e inadimplência do débito, a declaração de prescrição possui apenas caráter subsidiário, o que afasta notoriamente a referida suspensão”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 12).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

A r. decisão agravada de fls. 64/66 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

O autor postula a gratuidade de justiça e às p. 54-63 demonstrou auferir rendimentos tributáveis médios em valor que se encontra aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos, nos termos do art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

DEFIRO, portanto, a gratuidade requerida. Anote-se.

Cuida-se de ação movida por Luis Gustavo Rodrigues contra Telefônica Brasil S. A. alegando que em consulta à plataforma Serasa Limpa Nome verificou que a requerida cobra por dívidas prescritas (referentes ao contrato nº 041959197-143196506ATS), vencidas no ano de 2017. Afirmar que não se recorda de ter contratado os serviços da requerida e que a manutenção de tais dívidas no banco de dados da empresa faz abaixar seu Score, mesmo estando prescritos os débitos, o que pode impedi-la de efetuar compras a crédito no comércio local, gerando abalo moral indenizável. Pede, liminarmente, que a ré seja compelida a retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive da plataforma Serasa Limpa Nome, sob pena

de multa diária. Ao final, pretende que seja reconhecida a inexistência de débitos, caso não provada a contratação, ou sua inexigibilidade em razão da prescrição, tornando-se definitiva a tutela antecipada, bem como que a ré seja condenada a se abster de efetuar cobranças e a pagar indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos de p. 17-49 e 54-63.

Não se desconhece que haja determinação de suspensão dos processos como o presente até final julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264 dos Recursos Repetitivos, em que se analisa a abusividade ou não da manutenção do nome dos devedores em plataformas como a "Serasa Limpa Nome" em razão de dívidas prescritas, assim como a caracterização ou não de dano moral.

Apesar disso, o pedido de tutela de urgência deve ser apreciado desde logo.

A liminar não comporta deferimento.

Muito embora os documentos de p. 24-26 indiquem que o crédito pertencente à requerida está prescrito, é certo que sua inclusão na plataforma de negociação não é acessível a qualquer pessoa, mas apenas à instituição credora e ao próprio devedor, que, como afirmado na inicial, teve conhecimento de tal dívida ao consultar a plataforma. Apesar de insinuar ter sofrido negativa de crédito em razão de tal dívida e estar recebendo cobranças da parte ré, a parte autora não comprovou minimamente tais informações. Ademais, não foram informadas qual seria a dívida que, juntamente com as propostas de acordo mencionadas às p. 24-26, seria consideradas na definição da pontuação da parte autora no Score, como se verifica à p. 27.

Com isso, embora haja elementos que indiquem a parcial probabilidade do direito alegado, revendo meu posicionamento anterior, entendo que ela não é suficiente para concessão da liminar, até porque também não está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual a medida pleiteada não pode ser de plano deferida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito Tutela de urgência Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a exclusão do nome do agravante junto ao "Serasa Limpa Nome" Recurso do autor Apesar de a matéria estar afetada pelo IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, no qual o ilustre relator proferiu decisão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, tem-se que, versando o recurso sobre pleito liminar indeferido no bojo do feito originário, bem como se considerando que se trata de pedido de tutela de urgência, é cabível, com fulcro no artigo 314 do CPC, o conhecimento do inconformismo O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Acesso à plataforma "Serasa Limpa Nome" é exclusivo do consumidor mediante realização de cadastro prévio e criação de login e senha A ausência de publicidade acerca do débito impugnado não acarreta repercussão negativa ao recorrente e, como consequência, impede o reconhecimento do periculum in mora Precedente Ausência de documentos que demonstrem qualquer restrição causada pela anotação do débito na plataforma Fumus boni iuris não configurado Dívida prescrita não é suficiente para determinar, nesta etapa processual, exclusão dos dados do autor da plataforma Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193487-95.2023.8.26.0000; Relator (a):Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Anote-se a suspensão do presente feito, inserindo-se a movimentação 75051 e, em seguida, aguarde-se o julgamento definitivo do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e/ou o julgamento do Tema 1264 dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ.

Após o julgamento definitivo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Oportunamente será apreciada a necessidade de apresentação de documentos pela requerida, bem como outras diligências.

Int”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 71/75 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 76/77 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Recebo os embargos de declaração (p. 71-72), porque tempestivos, mas não os acolho, pois trata-se de pedido de distinção pelo qual o autor se volta contra a decisão de p. 64-66 que determinou a suspensão deste processo.

Sem razão, contudo.

Levando em conta o que se discute nos autos, ainda que não guarde total consonância com o primeiro tópico objeto do incidente ('abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita') , uma vez que ela alega o desconhecimento dos débitos e prescrição, é notório que entendimento porventura firmado nos autos do IRDR quanto ao segundo tópico ('pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal

manutenção') têm repercussão tanto nas pretensões fundadas na inexigibilidade da dívida quanto naquelas embasadas em sua inexistência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME Pretensão de afastar a suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 Descabimento Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com determinação de suspensão processual - Pedido da autora de declaração de inexistência de débito com fundamento na ausência de lastro contratual, além de pedido de indenização por dano moral formulado com fundamento na inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de suspensão acertada. RECURSO DESPROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA "SERASA LIMPA NOME" - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecipada Descabimento - Hipótese em que, em cognição ainda sumária, não há elementos de convicção aptos a autorizar o deferimento da reclamada tutela de urgência RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2205290-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) g.n.

Nestes termos, mantém-se a decisão de p. 64-66 que determinou a suspensão do processo até o julgamento do IRDR pelo e.TJSP e também por ordem proferida pelo Eminente Ministro Relator João Otávio de Noronha no Tema Repetitivo n. 1.264 (STJ).

Destarte, não acolho os EMBARGOS, pois o que o embargante pretende, em verdade, é o reexame da matéria.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “para que seja afastada a determinação de suspensão do processo”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp nº20921090/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), cujo objeto é “definir se a

dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, houve determinação de “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância” e “b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

4.2. No caso dos autos, a parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões que determinaram a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que o pedido relativo à declaração de prescrição da dívida impugnada na ação é subsidiário, sendo o pedido principal consistente na condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento.

Verifica-se dos autos que: **(a)** a ação de origem, ajuizada pela parte agravante contra Telefônica Brasil S/A, objetiva **(a.1)** a condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento, com a declaração de inexistência de débito apontado em cadastro de inadimplentes, **(a.2)** sendo comprovada a origem da dívida, que a mesma seja declarada prescrita, e **(a.3)** remoção dos apontamentos e **(b)** o Tema 1264, do Eg. STJ determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre **se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente**, matéria arguida na petição inicial da ação de origem

Como **(a)** a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente por dívida prescrita, **(b)** aplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, **(c)** impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem.

Observa-se que o IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já foi objeto de apreciação pela Eg. Turma Especial Reunida de Direito Privado 1, 2 e 3, e julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator